



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.136.114 - MG (2009/0182041-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO.

1. *"São incabíveis os embargos de divergência que se insurgem contra questão processual surgida quando do julgamento do agravo regimental e que não tem qualquer relação com o mérito da controvérsia."* (REsp nº 470.509/ES, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, *in* DJ 23/5/2005).
2. *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 315).
3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux conhecendo dos embargos de divergência, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Luiz Fux. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 20 de outubro de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.136.114 - MG
(2009/0182041-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de divergência interpostos por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1.A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2.Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (fl. 255).

Alega o embargante divergência com aresto proferido pela Segunda Turma, sumariado da seguinte forma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A multa a que se refere o § 2º, do art. 557, do CPC, só é aplicável nas decisões colegiadas que apreciam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental manejado contra a decisão do relator que negou seguimento a agravo de instrumento, não se cogitando de sua incidência por ocasião do aludido provimento monocrático.

2. *Agravo regimental improvido.*" (EDcl no Ag 290731/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 03/09/2001 p. 193).

Aduz, em suma, que, *"Enquanto o acórdão recorrido reputou ilícita a aplicação da multa do art. 552, § 2º, do CPC em julgamento monocrático do Agravo de Instrumento, o acórdão paradigma entendeu que essa espécie de sanção só pode ser aplicada pelo órgão Colegiado e em caso de oposição de agravo regimental."* (fl. 261).

Os embargos foram admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca da competência do Relator para aplicar a multa de que cuida o artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil no julgamento monocrático do agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 307/308.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, em parecer assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1- 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial' (Súmula 315/STJ). 2- Na hipótese dos autos, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, monocraticamente, negou provimento ao agravo de instrumento e, na mesma ocasião, aplicou a multa a que alude o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Essa decisão foi mantida pelo acórdão de fls. 251/255, ora embargado. Assim, negado provimento ao agravo, o mérito do recurso especial não fora apreciado por esse Eg. Tribunal Superior, o que faz incidir o enunciado da Súmula 315/STJ. 3- Parecer pelo não conhecimento dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência." (fl. 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.136.114 - MG (2009/0182041-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a despeito dos embargos de divergência terem sido admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca da competência do Relator para aplicar a multa de que cuida o artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil no julgamento monocrático do agravo de instrumento, o presente recurso não é de ser conhecido.

É que dispõe o artigo 546, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

(...)" (nossos os grifos).

O artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, regulamentando o dispositivo legal transcrito, dispõe que:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."
(nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, em regra, os embargos de divergência da competência do Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.

A propósito, vejam-se os fundamentos do voto do Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, proferido no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 258.616/PR, **verbis**:

"(...)

1. Expressam, respectivamente, os arts. 546 do Código de Processo Civil e 266, caput, do Regimento Interno/STJ:

- 'Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno'.

- 'Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos'.

Em interpretação literal a esses dispositivos, e segundo uníssona jurisprudência do Tribunal, anterior à Lei 9.756/98, seria de concluir-se pela inadmissibilidade de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência contra decisão proferida em agravo interno ('regimental'). A propósito, dentre numerosas decisões, confirmam-se:

- 'Cabem embargos de divergência das decisões proferidas em recurso especial, não cabendo contra acórdão em agravo regimental' (EREsp 103.510-SP, Corte Especial, relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 2.3.98).

- 'O art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é expresso ao prever que somente das decisões de Turma proferidas em recurso especial é cabível embargos de divergência.

- Apresenta-se, portanto, inteiramente inadmissível a apreciação e o julgamento de embargos de divergência quando a decisão impugnada foi proferida em sede de agravo regimental (Agravo na Petição 658-RJ, relator Ministro Vicente Leal, DJ 26.2.96).

Esse entendimento, aliás, também sempre foi adotado no Supremo Tribunal Federal, que chegou a sumular (verbete 599):

'São incabíveis embargos de divergência de decisão da Turma, em agravo regimental'.

2. Tem-se entendido, todavia, que após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ele ser interpretado modus in rebus, uma vez autorizado o relator, por lei, a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir-se tout court os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo interno.

Com efeito, se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por hábil mecanismo legal de agilização de processos, nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensinar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

(...)

Nesse sentido, aliás, decidiu a Corte Especial, nos EREsp 158.917-. Ainda a propósito, os EREsp 133.451-, relatora a Ministra Eliana Calmon (DJ 21.8.00), com esta ementa, no que interessa:

'1. Antes das reformas processuais impostas, notadamente pelas Leis nºs 9.139/95 e 9.756/98, não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do enunciado da Súmula n. 599/STF.

2. Atualmente, pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

3. A aplicação da Súmula n. 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial'.

3. Há, no entanto, situações a distinguir. Assim, poderiam ser formuladas as seguintes hipóteses de cabimento:

a) contra acórdão que julga agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina recurso especial (seja para dar provimento ou negar), proferida nos termos do art. 557, CPC (com a redação dada pela referida Lei nº 9.756/98);

b) contra acórdão que julga agravo interno manifestado contra decisão monocrática que conhece do agravo do art. 544 do CPC, para dar provimento ao próprio recurso especial (art. 544, § 3º, CPC, com a redação dada pela Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.756/98).

Continuam inadmissíveis, portanto, os embargos de divergência interpostos diretamente contra decisões monocráticas, por ser indispensável que haja decisão colegiada (acórdão), nos moldes do art. 546, CPC.

Outrossim, igualmente incabíveis embargos de divergência contra acórdão em agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina o agravo do art. 544, CPC (a respeito, cfr. Corte Especial, AgRg/Pet nº 1.104-RJ, DJ 8.5.2000), salvo se a decisão der provimento ao próprio recurso especial (hipótese em 3.b., supra), como autorizado no atual § 3º do art. 544.

(...)" (**in** DJ 12/11/2001).

E o teor do enunciado nº 316 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial."

Não foi outra a conclusão do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão plenária do dia 26 de abril de 2007, cancelou o enunciado nº 599 da sua Súmula, **verbis**:

"São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental."

In casu, contudo, negou-se provimento ao agravo de instrumento tirado da inadmissão do recurso especial ante a vedação ao reexame de matéria constitucional e do valor fixado a título de indenização por danos morais e aplicou-se a multa do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando-se, desse modo, manifestamente incabíveis os embargos de divergência em que se insurge contra a questão processual surgida no julgamento do agravo - cabimento da multa - e que não tem qualquer relação com o mérito do recurso especial.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia.

- São incabíveis os embargos de divergência que se insurgem contra questão processual surgida quando do julgamento do agravo regimental e que não tem qualquer relação com o mérito da controvérsia.

- Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 470509/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 23/05/2005 p. 120).

Outro não foi o entendimento sumulado por esta Corte Superior de Justiça no enunciado nº 315, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Confira-se, ainda, por todos, o seguinte precedente em hipótese análoga:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade (Súmula do STJ, Enunciado nº 315).

2. Inexiste dissídio jurisprudencial, à falta de similitude fáctico-jurídica, entre o acórdão que decide ser incabível a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por não ser manifestamente procrastinatório, inadmissível ou infundado o recurso interposto contra a decisão que negara pedido de gratuidade de justiça à falta de comprovação do estado de miserabilidade, e o acórdão desta Corte que aplica a aludida multa, considerando manifestamente infundado o agravo regimental interposto, à luz das especificidades do caso, porque não comprovada a tempestividade do recurso, como incumbia ao recorrente.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAg 1049915/MG, da minha Relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).

E, efetivamente incabíveis os embargos de divergência em agravo de instrumento, a pretendida uniformização de jurisprudência somente há de ter lugar por meio de afetação da questão ao órgão competente, nos termos do artigo 555, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente.

Averbe-se, em remate, que não tem invocação o precedente da minha Relatoria no EAg nº 931.594/RS, em que se admitiu os embargos de divergência em agravo de instrumento porque efetivamente decidida a questão federal posta à deslinde no recurso especial, hipótese inócurrenente nos presentes autos.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de divergência.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0182041-1

EAg 1.136.114 / MG

Números Origem: 10559060005522001 10559060005522002 10559060005522003 10559060005522004
200802798790 559060005522

PAUTA: 01/09/2010

JULGADO: 15/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela embargante, o Dr. Luciano Correa Gomes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de setembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.136.114 - MG (2009/0182041-1)

VOTO-VISTA (VENCIDO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGRA PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. INAPLICABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5%, COM BASE NO ART. 557, § 2.º, DO CPC, EM SEDE MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência tem como pressuposto o conflito de decisões acerca da aplicação do direito federal.
2. É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre as suas funções, compete: a) velar pela higidez da lei federal; b) homogeneizar o entendimento dos Tribunais e, *a fortiori*, a sua própria jurisprudência acerca do direito federal.
3. A *ratio essendi* da Súmula 315 do Egrégio STJ pressupõe que a admissibilidade adstrinja-se às peculiaridades do caso, *et pour cause* não desafie o cabimento dos embargos.
4. Os embargos de divergência são cabíveis quando inconciliáveis decisões sobre aplicação das regras processuais; aliás, o que conspira em prol dos desígnios constitucionais da Corte.
5. "A multa a que se refere o § 2º, do art. 557, do CPC, só é aplicável nas decisões colegiadas que apreciam o agravo regimental manejado contra a decisão do relator que negou seguimento a agravo de instrumento, não se cogitando de sua incidência por ocasião do aludido provimento monocrático". (EDcl no Ag 290.731/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Segunda Turma, julgado em 06/02/2001, DJ 03/09/2001 p. 193).
6. O dispositivo legal (artigo 557, § 2.º, do CPC) ostenta como premissa a resistência ao *decisum* colegiado, mas não deve ser extensível ao provimento monocrático, porquanto a aplicação *in casu* da *ratio* da Súmula 316/STJ segue a máxima *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.
7. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante exposto pelo E. Relator:

Embargos de divergência interpostos por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.*" (fl. 255).

Alega o embargante divergência com aresto proferido pela Segunda Turma, sumariado da seguinte forma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A multa a que se refere o § 2º, do art. 557, do CPC, só é aplicável nas decisões colegiadas que apreciam o agravo regimental manejado contra a decisão do relator que negou seguimento a agravo de instrumento, não se cogitando de sua incidência por ocasião do aludido provimento monocrático.

2. *Agravo regimental improvido.*" (EDcl no Ag 290731/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 03/09/2001 p. 193).

Aduz, em suma, que, *"Enquanto o acórdão recorrido reputou ilícita a aplicação da multa do art. 552, § 2º, do CPC em julgamento monocrático do Agravo de Instrumento, o acórdão paradigma entendeu que essa espécie de sanção só pode ser aplicada pelo órgão Colegiado e em caso de oposição de agravo regimental."* (fl. 261).

Os embargos foram admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca da competência do relator para aplicar a multa de que cuida o artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no julgamento monocrático do agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 307/308.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, em parecer assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1- *'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'* (Súmula 315/STJ). 2- *Na hipótese dos autos, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, monocraticamente, negou provimento ao agravo de instrumento e, na mesma ocasião, aplicou a multa a que alude o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Essa decisão foi mantida pelo acórdão de fls. 251/255, ora embargado. Assim, negado provimento ao agravo, o mérito do recurso especial não fora apreciado por esse Eg. Tribunal Superior, o que faz incidir o enunciado da Súmula 315/STJ.* 3- *Parecer pelo não conhecimento dos embargos de divergência.*" (fl. 312).

É o relatório.

Em seu voto, assenta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Presidente, a despeito dos embargos de divergência terem sido admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca da competência do relator para aplicar a multa de que cuida o artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no julgamento monocrático do agravo de instrumento, o presente recurso não é de ser conhecido.

É que dispõe o artigo 546, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário;" (nossos os grifos).

O artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, regulamentando o dispositivo legal transcrito, dispõe que:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, em regra, os embargos de divergência da competência do Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial.

Ocorre que, diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.

A propósito, vejam-se os fundamentos do voto do Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, proferido no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 258.616/PR, **verbis**:

"(...)

1. Expressam, respectivamente, os arts. 546 do Código de Processo Civil e 266, caput, do Regimento Interno/STJ:

- 'Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno'.

- 'Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos'.

Em interpretação literal a esses dispositivos, e segundo uníssona jurisprudência do Tribunal, anterior à Lei 9.756/98, seria de concluir-se pela inadmissibilidade de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo interno ('regimental'). A propósito, dentre numerosas decisões, confirmam-se:

- 'Cabem embargos de divergência das decisões proferidas em recurso especial, não cabendo contra acórdão em agravo regimental' (EResp 103.510-SP, Corte Especial, relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 2.3.98).

- 'O art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é expresso ao prever que somente das decisões de Turma proferidas em recurso especial é cabível embargos de divergência.

- Apresenta-se, portanto, inteiramente inadmissível a apreciação e o julgamento de embargos de divergência quando a decisão impugnada foi proferida em sede de agravo regimental (Agravo na Petição 658-RJ, relator Ministro Vicente Leal, DJ 26.2.96).

Esse entendimento, aliás, também sempre foi adotado no Supremo Tribunal Federal, que chegou a sumular (verbete 599):

'São incabíveis embargos de divergência de decisão da Turma, em agravo regimental'.

2. Tem-se entendido, todavia, que após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ele ser interpretado modus in rebus, uma vez autorizado o relator, por lei, a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir-se tout court os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo interno.

Com efeito, se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por hábil mecanismo legal de agilização de processos, nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensinar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

(...)

Nesse sentido, aliás, decidiu a Corte Especial, nos ERESp 158.917-. Ainda a propósito, os ERESp 133.451-, relatora a Ministra Eliana Calmon (DJ 21.8.00), com esta ementa, no que interessa:

'1. Antes das reformas processuais impostas, notadamente pelas Leis n.ºs 9.139/95 e 9.756/98, não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do enunciado da Súmula n. 599/STF.

2. Atualmente, pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A aplicação da Súmula n. 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial'.

3. Há, no entanto, situações a distinguir. Assim, poderiam ser formuladas as seguintes hipóteses de cabimento:

a) contra acórdão que julga agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina recurso especial (seja para dar provimento ou negar), proferida nos termos do art. 557, CPC (com a redação dada pela referida Lei nº 9.756/98);

b) contra acórdão que julga agravo interno manifestado contra decisão monocrática que conhece do agravo do art. 544 do CPC, para dar provimento ao próprio recurso especial (art. 544, § 3º, CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Continuam inadmissíveis, portanto, os embargos de divergência interpostos diretamente contra decisões monocráticas, por ser indispensável que haja decisão colegiada (acórdão), nos moldes do art. 546, CPC.

Outrossim, igualmente incabíveis embargos de divergência contra acórdão em agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina o agravo do art. 544, CPC (a respeito, cfr. Corte Especial, AgRg/Pet nº 1.104-RJ, DJ 8.5.2000), salvo se a decisão der provimento ao próprio recurso especial (hipótese em 3.b., supra), como autorizado no atual § 3º do art. 544.

(...) (in DJ 12/11/2001).

E o teor do enunciado nº 316 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial."

Não foi outra a conclusão do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária do dia 26 de abril de 2007, cancelou o enunciado nº 599 da sua Súmula, **verbis**:

"São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental."

In casu, contudo, negou-se provimento ao agravo de instrumento tirado da inadmissão do recurso especial, ante a vedação ao reexame de matéria constitucional e do valor fixado a título de indenização por danos morais, e aplicou-se a multa do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando-se, desse modo, manifestamente incabíveis os embargos de divergência em que se insurge contra a questão processual surgida no julgamento do agravo - cabimento da multa - e que não tem qualquer relação com o mérito do recurso especial.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - TEMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia.

- São incabíveis os embargos de divergência que se insurgem contra questão processual surgida quando do julgamento do agravo regimental e que não tem qualquer relação com o mérito da controvérsia.

- Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 470509/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 23/05/2005 p. 120).

Outro não foi o entendimento sumulado por esta Corte Superior de Justiça no enunciado nº 315 de sua Súmula, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Confira-se, ainda, por todos, o seguinte precedente em hipótese análoga:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade (Súmula do STJ, Enunciado nº 315).

2. Inexiste dissídio jurisprudencial, à falta de similitude fáctico-jurídica, entre o acórdão que decide ser incabível a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por não ser manifestamente procrastinatório, inadmissível ou infundado o recurso interposto contra a decisão que negara pedido de gratuidade de justiça à falta de comprovação do estado de miserabilidade, e o acórdão desta Corte que aplica a aludida multa, considerando manifestamente infundado o agravo regimental interposto, à luz das especificidades do caso, porque não comprovada a tempestividade do recurso, como incumbia ao recorrente.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAg 1049915/MG, da minha Relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).

Averbe-se, em remate, que não tem invocação o precedente da minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria no EAG nº 931.594/RS, em que se admitiu os embargos de divergência em agravo de instrumento porque efetivamente decidida a questão federal posta à deslinde no recurso especial, hipótese inócurre nos presentes autos.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de divergência.

É O VOTO.

Concessa venia, ousou divergir.

É que os embargos de divergência tem como pressuposto o conflito de decisões acerca da aplicação do direito federal.

É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre as suas funções, compete: a) velar pela higidez da lei federal; b) homogeneizar o entendimento dos Tribunais e, *a fortiori*, a sua própria jurisprudência acerca do direito federal.

A *ratio essendi* da Súmula 315 do Egrégio STJ pressupõe que a admissibilidade adstrinja-se às peculiaridades do caso, *et pour cause* não desafie o cabimento dos embargos.

Os embargos de divergência são cabíveis quando inconciliáveis decisões sobre aplicação das regras processuais; aliás, o que conspira em prol dos desígnios constitucionais da Corte.

Na presente hipótese, o aresto paradigma assenta com acerto que "*a multa a que se refere o § 2º, do art. 557, do CPC, só é aplicável nas decisões colegiadas que apreciam o agravo regimental manejado contra a decisão do relator que negou seguimento a agravo de instrumento, não se cogitando de sua incidência por ocasião do aludido provimento monocrático*". (EDcl no Ag 290.731/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Segunda Turma, julgado em 06/02/2001, DJ 03/09/2001 p. 193).

O dispositivo legal (artigo 557, § 2º, do CPC) ostenta como premissa a resistência ao *decisum* colegiado, mas não deve ser extensível ao provimento monocrático, porquanto a aplicação *in casu* da *ratio* da Súmula 316/STJ segue a máxima *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

Por esse fundamentos, com a devida *venia*, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.136.114 - MG (2009/0182041-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, ficarei na questão preliminar do cabimento do recurso. Essa matéria está sujeita ao princípio da legalidade estrita.

O art. 546 do Código de Processo Civil, quando disciplina os embargos de divergência, diz:

"É embargável a decisão da Turma que:

I - em recurso especial divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial."

Portanto, não é só o Regimento Interno, mas o próprio Código de Processo Civil que estabelece limites estritos aos embargos. Não vejo como alargar esses limites a outros recursos, por exemplo, recursos ordinários, recurso de agravo.

O Sr. Ministro Luiz Fux tem toda razão quando afirma que somos um Tribunal cuja função institucional é uniformizar. Teremos que fazer isso, em situações como a dos autos, pelos expedientes que o art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil. Embora ali não fale em recurso especial, em agravo ou em recurso perante o STJ, esse dispositivo está reproduzido no nosso Regimento Interno, no art. 16, § 4º, e no art. 12, inciso VII.

De modo que peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.136.114 - MG (2009/0182041-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Sr. Presidente, estou acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, segundo o seu voto no Regimento Interno, e tem fundamento, também, no Código de Processo. Além disso, lembro a Súmula nº 316, a qual admite embargos de divergência apenas quando, no agravo, é julgado o próprio recurso especial.

Peço vênia ao Sr. Ministro Luiz Fux **para não conhecer dos embargos de divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.136.114 - MG (2009/0182041-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, essa questão surgiu na Quarta Turma e também sufraguei a tese defendida pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Entendo que pelos fundamentos alinhados pelo eminente Ministro Relator, realmente, o fato é objetivo e a nossa jurisprudência é objetiva no sentido de não admitir embargos de divergência nessa situação processual.

Além disso, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha tem toda razão quando destaca que aplicou-se também a litigância de má-fé, que afasta, peremptoriamente, a possibilidade de divergência entre as Turmas, porque ela é individual e aplicada a cada caso.

E, no caso, é exatamente isso, foi aplicado o art. 14 e o art. 17 com litigância de má-fé. Por quê? Porque o banco está recorrendo de uma indenização já adequada, de acordo com os notórios parâmetros do STJ, à título de dano moral, havendo manifesta protelação nesse caso.

Então, o quê a Quarta Turma fez? Entendeu que, seja por um argumento ou por outro, havia caracterização de litigância de má-fé, daí porque é impossível divergência na Corte Especial em relação a aplicação individual e casuística da litigância de má-fé.

Acompanho o Sr. Ministro Relator, não conhecendo dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0182041-1

EAg 1.136.114 / MG

Números Origem: 10559060005522001 10559060005522002 10559060005522003 10559060005522004
200802798790 559060005522

PAUTA: 01/09/2010

JULGADO: 20/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux conhecendo dos embargos de divergência, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciso Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária